



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501365-73.2024.8.26.0616/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante JOSIEL MEIRELES DE SOUSA, é embargado COLENDIA 9ª CÂMARA DO 5º GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61088

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1501365-73.2024.8.26.0616/50000 – PD

COMARCA: GUARULHOS – 4ª VARA CRIMINAL

EMBARGANTE: JOSIEL MEIRELES DE SOUSA

EMBARGADA: COLEND A 9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Embargos de declaração opostos contra Acórdão proferido em sede de Apelação. Alegação de que o v. Acórdão deve ser anulado em razão da ausência de intimação da nobre Defesa para se manifestar acerca de eventual oposição ao julgamento virtual. Impossibilidade. Defesa que foi devidamente intimada para se manifestar acerca de eventual oposição ao julgamento virtual. Alegação de que o Acórdão é omissor e contraditório. Não acolhimento, uma vez que não há no Acórdão as eivas apontadas. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em favor de Josiel Meireles de Sousa, contra Acórdão desta Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal (fls. 359/380), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo, mantida a r. sentença que condenou o ora embargante à pena de 14 (catorze) anos e 07 (sete) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, no unitário mínimo, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal (vítima Robson) e por três vezes no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal (vítimas Célio, Eduardo e Ágatha Christine), em continuidade delitiva de crimes.

Em síntese, sustenta o embargante que o v. Acórdão deve ser anulado em razão da ausência de intimação da nobre Defesa para se manifestar acerca de eventual oposição ao julgamento virtual. Aponta, ainda, a existência de omissão e contradição no v. Acórdão, no que tange à afirmação de que o ora embargante foi reconhecido pelas vítimas, bem assim ao reconhecer a majorante do emprego de arma de fogo, a despeito da insuficiência de provas. Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos para declarar a nulidade do v. Acórdão embargado ou para sanar os vícios apontados (fls. 01/06).

É a exposição sucinta da causa.

Ao contrário do alegado pela defesa do ora embargante, houve prévia intimação da Defensora constituída para que se manifestasse acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, cf. se verifica do Diário de Justiça Eletrônico publicado em 12/02/2025, cujo trecho pertinente se extrai: "1501365-73.2024.8.26.0616; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Criminal; 9ª Câmara de Direito Criminal; SÉRGIO COELHO; Foro de Guarulhos; 4ª Vara Criminal; Ação Penal - Procedimento Ordinário; 1501365-73.2024.8.26.0616; Roubo Majorado; Apelante: Josiel Meireles de Sousa; Advogada: Luiza Aguiar Vital Diaz (OAB: 458913/SP); Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024."

Ora, a intimação da defesa para eventual oposição ao julgamento virtual é feita no momento da distribuição do feito, conforme a Resolução nº 772/2017, o que, efetivamente, ocorreu no presente caso, oportunidade em que nada foi alegado pela nobre advogada constituída, restando, assim, preclusa a questão.

Assim, não há que se falar em nulidade do v. Acórdão, pois houve devida intimação da nobre Defesa para se manifestar acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, em estrita observância ao devido processo legal.

Por outro lado, como se sabe, os embargos de declaração, tecnicamente, têm por finalidade apenas dirimir contradição, preencher omissão ou explicar parte obscura ou ambígua do julgado, e não para modificá-lo em sua essência ou substância, nos termos do que dispõem os artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal.

Na hipótese dos autos, todavia, não existe no Acórdão embargado nada a aclarar, nenhuma omissão a suprir, nenhuma obscuridade a esclarecer, nenhuma dúvida ou ambiguidade a dirimir.

Ao contrário do alegado pela nobre Defesa, o processo foi devidamente solucionado, tendo o Acórdão embargado bem demonstrado os motivos que levaram o Órgão Colegiado, por unanimidade, a negar provimento ao recurso defensivo.

Com efeito, constou, expressamente, do v. aresto embargado:

"Realmente, os relatos das vítimas e das testemunhas, acrescidos do auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 03/09), auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 18/19), fotografias dos veículos subtraídos (fls. 46/50) e relatório policial (fls. 72/74) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

O ofendido Robson Alan Felinto de Jesus relatou que, na data dos fatos, por volta das 05h, estava parado na Avenida Nove de Julho, Centro, na cidade de Poá, exercendo sua atividade de motorista de aplicativo, quando foi abordado por dois indivíduos, que passaram forçar a entrada no carro, tendo um deles conseguido abrir a porta traseira e entrar no carro

de arma em punho, anunciando o roubo. Assim que os meliantes entraram no veículo, o declarante fugiu a pé, deixando o carro com seus pertences. Em seguida, dirigiu-se à base da Polícia Militar e noticiou o crime. Como seu aparelho celular estava no interior do automóvel, informou a localização aos policiais militares, para auxiliar nas buscas, de sorte que os policiais encontraram o seu carro em Guarulhos. Afirmou que, na delegacia, reconheceu o apelante, sem sombra de dúvidas, como sendo um dos autores do delito. Esclareceu que o acusado estava colocado ao lado de outras pessoas e todas seguravam placas. Não soube precisar o objeto empregado pelo réu durante o assalto, podendo ser uma arma de fogo ou uma arma branca. Renovou, em pretório, o reconhecimento do acusado (fls. 15 e mídia).

A vítima Célio Roberto Alves Mota, igualmente, deu plena conta do ocorrido, dizendo que, na data dos fatos, tinha acabado de chegar no seu comércio acompanhado de sua filha Ágatha e de sua esposa quando foi abordado por três indivíduos, sendo que um permaneceu na direção de um VW/Polo, cor preta, e dois adentraram no comércio. Narrou que um deles lhe apontou uma arma de fogo, anunciou o roubo e subtraiu seu celular, dinheiro e seu veículo VW/Voyage. Posteriormente, soube que a Polícia Militar havia encontrado seu carro na cidade de Itaquaquecetuba/SP. Asseverou que, já na delegacia, reconheceu o apelante como um dos criminosos que realizou o roubo, apontando que ele estava com uma arma de fogo, tipo revólver. Esclareceu que no ato de reconhecimento o acusado estava ao lado de outras duas pessoas. Renovou, em pretório, o reconhecimento do acusado (fls. 12 e mídia).

A vítima Ágatha Christine Silva Mota Salvini relatou que estava no comércio de seu pai, Célio, quando no local adentraram dois indivíduos que desembarcaram de um VW/Polo, sendo que um deles apontou a arma de fogo, anunciou o roubo e subtraiu o seu celular. Os meliantes fugiram do local com o carro do seu pai. Os policiais lograram recuperar o seu

aparelho celular roubado. Afirmou que, na delegacia, reconheceu o apelante como sendo um dos autores do delito, destacando que ele estava com a arma de fogo em punho. Em Juízo, reiterou o reconhecimento do réu realizado em solo policial (fls. 13 e mídia).

A vítima Eduardo Batista de Lima contou que, na data dos fatos, por volta das 06h, realizava a entrega de alimentos no comércio de Célio, ocasião em que indivíduos desembarcaram de um VW/Polo, de cor preta, e adentraram no comércio, anunciando o roubo, levando o carro de Célio, além dos aparelhos celulares do declarante e de Ágatha. Posteriormente, os policiais militares encontraram o apelante e, com ele, o carro de Célio e seu aparelho celular roubado, que lhe foi devolvido. Afirmou que, na unidade policial, reconheceu o apelante como sendo um dos autores do delito, enfatizando que ele portava a arma de fogo. Destacou que o acusado era gordo, tinha 1,73m e era um pouco mais escuro. Em Juízo, não reconheceu o apelante. Esclareceu que reconheceu o réu em sede policial, que foi colocado ao lado de outras seis pessoas, sendo que lá conseguiu reconhecer, porque os fatos eram recentes (fls. 14 mídia).

(...)

Quanto à alegação defensiva de que não houve observância do procedimento previsto no artigo 226, do Código de Processo Penal, anoto que, no campo processual penal, o reconhecimento por parte das vítimas de crime assume inegável valor probante, somente podendo ser desconsiderado quando presente alguma circunstância que torne suspeita a identificação, o que não ocorre no caso em exame, uma vez que o réu foi pronta e seguramente reconhecido pelas vítimas na delegacia, sendo novamente reconhecido pelas vítimas, em Juízo, sem qualquer hesitação, quando apresentado ao lado de outras pessoas semelhantes, não havendo que se falar, portanto, em inobservância ao art. 226 do CPP. Exceção feita ao ofendido Eduardo, o qual explicou que conseguiu reconhecer

o apelante na delegacia porque os fatos eram recentes.

No ponto, como bem consignou o douto sentenciante: "Com efeito, três vítimas foram contundentes ao reconhecê-lo como um dos autores do roubo. Ainda que a vítima Eduardo não tenha reconhecido o réu em juízo, é certo que descreveu as características que correspondem àquelas do réu, Além disso, conseguiu reconhecer o réu no calor dos fatos em solo policial" (fls. 256/257).

E ainda que assim não fosse, não haveria espaço para o reconhecimento da nulidade aventada pela defesa, já que as formalidades exigidas pelo artigo 226 do CPP não são obrigatórias, devendo ser observadas quando possível. Nesse sentido: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, I E II, CP. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO STJ. ARTS. 155 E 386, IV, DO CPP. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DECRETO CONDENATÓRIO COM MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AMPARO EM AMPLO CONTEXTO PROBATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei. Precedentes. 2. O Tribunal estadual consignou que o conjunto probatório dos autos, notadamente os depoimentos das vítimas e das testemunhas ouvidas em juízo, não deixa dúvida de que foi o ora agravante o autor do delito, e que a tese de negativa de autoria se encontra totalmente divorciada das provas colhidas nos autos; entender de forma diversa, tal como pretendido, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável,

assim, a aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 1054280/PE, STJ 6ª T, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 06/06/2017).

No mesmo passo, manifestou-se recentemente o Col. Supremo Tribunal Federal: "O entendimento desta Corte é no sentido de que "o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível" (RHC 125.026-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber)" (HC 227.629-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 26/06/2023). No mesmo sentido: STF - HC 227.629/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 05/05/2023, DJe 05/05/2023; STF - HC 231.972/RS, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 05/09/2023, DJe 05/09/2023). "AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. **RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOBSERVÂNCIA. AUTORIA. ELEMENTOS DE PROVA INDEPENDENTES E SUFICIENTES. AUSÊNCIA DE NULIDADE.** NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS. 1. Não se admite a utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Reconhecimento realizado sem observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal pode ser admitido como prova e valorado desde que amparado em outros elementos capazes de sustentar a autoria do delito. 3. Agravo interno desprovido." (STF - HC: 240668 SP, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 11/06/2024, DJe 27/06/2024, g.n.).

De se ressaltar, ademais, que, no caso em análise, o conjunto probatório mostra-se coeso e harmônico, sendo certo que as palavras das vítimas estão absolutamente conforme a lógica dos acontecimentos, e em total sintonia com os demais elementos de informação carreados aos autos, em especial as seguras declarações dos policiais militares Ivan Pereira dos Santos e Wallace Alves de Almeida, os quais também deram plena conta do ocorrido, incriminando sobremaneira o apelante. Em

síntese, disseram que realizavam patrulhamento de rotina, quando o COPOM irradiou o roubo do veículo VW/Polo, pertencentes à vítima Robson. Então, se deslocaram para o último local em que o aparelho celular da vítima apontava. No local, perceberam que o apelante, ao visualizar a viatura, saiu do interior do carro VW/Voyage e adentrou repentinamente numa residência. Ato contínuo, populares falaram que três criminosos haviam entrado numa casa, apontando o local em que os indivíduos estavam escondidos. Durante as buscas, dois criminosos fugiram por um telhado, enquanto um permaneceu no cômodo, travando a porta. Todavia, os policiais lograram êxito na entrada e abordaram o apelante. Realizada vistoria minuciosa no local da abordagem e nas imediações, foram encontrados diversos objetos produtos de roubo (sete aparelhos celulares), além da chave do veículo VW/Polo, da vítima Robson. Ainda durante a abordagem, o COPOM informou o roubo do VW/Voyage, carro este que havia sido abandonado pelo apelante. Neste ínterim, foi encontrado o VW/Polo na cidade de Guarulhos, local em que foram roubadas as vítimas Célio, Ágatha e Eduardo, de onde os três criminosos subtraíram aparelhos celulares e o veículo VW/Voyage da vítima Célio. Diante disso, o acusado foi preso em flagrante e encaminhado à delegacia (fls. 10, 11 e mídia).

(...)

A testemunha defensiva, Yasmin Karoline da Silva Santos, contou que o apelante chegou em sua casa na noite anterior à prisão dele, por volta 23h, tendo lá permanecido durante toda a noite. Informou que beberam e foram dormir no quarto, juntamente com os irmãos e os pais da declarante. disse que foi dormir às 3h/3h30min, pois ficou bebendo com o apelante. Estava dormindo, quando a polícia chegou no lugar. Antes da chegada dos policiais, não ouviu barulho no telhado. Não foi até a delegacia, porque os policiais falaram que não tinha necessidade de ir até lá (mídia).

Anoto que tal declaração é de duvidosa credibilidade

e com toda a característica de depoimento de favor, visando a favorecer o apelante. De fato, tal testigo é inconsistente e ficou isolado dentro do processo, de sorte que não tem o condão de enfraquecer o robusto acervo probatório existente nos autos, que, como já destacado, incrimina sobremaneira o apelante.

De fato, a prova é plenamente desfavorável ao apelante, não havendo motivo para alterar a bem lançada decisão monocrática, que o condenou pela prática dos crimes de roubo majorado, em continuidade delitiva, uma vez que devidamente comprovadas autoria e materialidade dos delitos, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas, tampouco em desclassificação da conduta para o crime de furto.

E, nesse sentido, como bem ressaltou o digno Magistrado sentenciante, "as vítimas narraram com segurança as circunstâncias e a dinâmica dos roubos. Célio e Ágatha confirmaram que o acusado Josiel estava na posse de uma arma de fogo e acompanhado de outros dois roubadores. Robson esclareceu que indicou à Polícia Militar a localização dos roubadores por meio do rastreador do celular subtraído. Na primeira ação criminosa, o acusado e seus comparsas roubaram o veículo e quatro celulares Pertencentes à vítima Robson. Na segunda ação, os roubadores subtraíram o veículo e o celular de Célio, além dos celulares de Ágatha e de Eduardo. É importante destacar que o acusado foi preso em flagrante logo depois de abandonar o veículo VW Voyage subtraído da vítima Célio. Além disso, nas imediações, os policiais localizaram os celulares roubados das vítimas. Os outros dois assaltantes conseguiram se evadir. O depoimento da testemunha de defesa, por outro lado, não é suficiente para infirmar a prova da autoria. Importante destacar que a testemunha Yasmin disse que foi dormir por volta das 03h00 e acordou quando a polícia esteve em sua casa, de modo que ela não poderia atestar a presença do acusado em sua casa nos horários em que os roubos

foram cometidos. Além disso, informou que sua residência fica na Rua José Carlos Ferreira nº 215, mas a prisão teria ocorrido na residência de numeral 17 da mesma rua, conforme boletim de ocorrência e histórico de fls. 03/09. Além disso, o acusado não comprovou ocupação lícita e, tampouco, que teria trabalhado na noite anterior e na madrugada do dia em que ocorreram os fatos" (fls. 256).

As causas de aumento descritas no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, restaram suficientemente demonstradas pela prova oral.

Neste ponto, saliento que não há necessidade da apreensão e/ou perícia da arma de fogo empregada no roubo para demonstrar o seu potencial lesivo. O próprio Supremo Tribunal Federal, com a autoridade máxima, já proclamou que a qualificadora do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, notadamente pela palavra da vítima.

Confira-se: "ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser utilizada como instrumento contundente, apto a produzir lesões

graves". (STF HC 93.353-0 São Paulo, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.11.08). E mais recentemente: "Direito penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Roubo majorado. Dosimetria da pena. Regime inicial. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) 2. As instâncias de origem estão alinhadas com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a "caracterização da causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal redação anterior à Lei nº 13.654/2018 prescinde da apreensão e perícia da arma de fogo utilizada" (HC 16.3566, Relator Min. Marco Aurélio). (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC 230630/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 02.10.2023, DJe 16.10.2023).

Ainda: "HABEAS CORPUS. PENAL. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. **ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA: DESNECESSIDADE.** PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS: DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO" (HC 213987/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 07.4.2022, DJe 19.4.2022).

Deste julgado, extrai-se que "A decisão impugnada harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, no sentido de a ausência de perícia e apreensão da arma não afastar a causa especial de aumento de pena do crime de roubo, atualmente descrita no inc. I do § 2º-A do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa".

Desse entendimento não discrepa o C. STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELA UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. ART. 157, § 2º-A, DO CP. **DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento de que para a caracterização da majorante relativa à utilização de arma de fogo são dispensáveis a sua apreensão e a perícia. Precedente.

2. A inclusão do art. 157, § 2º-A, do Código Penal apenas tornou mais severa a pena decorrente da utilização de arma de fogo no delito de roubo e não acrescentou nenhum outro aspecto objetivo ou subjetivo que possa justificar a mudança da jurisprudência. 3. As instâncias antecedentes apresentaram outros elementos de prova para reconhecer a citada majorante. O habeas corpus não comporta dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC: 576626/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020, grifei). "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. MAJORANTE MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há comprovação testemunhal atestando o seu emprego. [...] 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp: 1738888/DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020).

Observo, ainda, que em se tratando de hipótese de concurso de agentes, o Código Penal adotou a teoria unitária, ou monista, segundo a qual havendo pluralidade de agentes, com diversidade de condutas, mas provocando um único resultado, há somente um delito. Assim, todos que participam da empreitada criminosa cometem idêntico delito, incidindo nas penas a ele cominadas, independentemente da conduta perpetrada individualmente.

Descabido falar-se, ainda, em aplicação do princípio *in dubio pro reo*, uma vez que a digna Defesa não provou o que alegou, tal como lhe competia, nos termos do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal" (fls. 365/377).

Como se vê, o v. aresto enfrentou expressa e coerentemente as pretensões defensivas, rechaçando-as de forma clara e objetiva, não havendo se falar, portanto, em omissão/contradição no v. Acórdão.

Em verdade, o que pretende o embargante é apenas polemizar, provocando um novo debate sobre o que já foi decidido, com o objetivo de alterar o resultado do julgamento, o que, como é cediço, não é permitido.

Ora, insurgindo-se quaisquer das partes contra o entendimento adotado pela Turma Julgadora, ou, ainda, sendo a alegação de *error in judicando*, outra deve ser a via processual a ser escolhida, vez que não se prestam os embargos de declaração para reexame da causa, mas, tão-somente, para sanar eventual *error in procedendo*, conforme disciplina o art. 619 do CPP, o que admitiria eventualmente o efeito modificativo (infringente), mas que inocorreu *in casu*.

Aliás, nem mesmo para efeito de prequestionamento há razão para o acolhimento dos embargos declaratórios.

Conforme reiteradamente asseverado pela Corte Superior, "já é pacífico o entendimento no STJ e também nos demais Tribunais Superiores, de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição" (AgRg no Ag 680.045/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 03.10.15).

Acrescenta-se, ainda, que, "De acordo com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudência pacífica desta Corte, admite-se o prequestionamento implícito, não sendo necessário que o Tribunal de origem faça expressa menção aos dispositivos legais apontados como violados nas razões do recurso especial, sendo suficiente a mera apreciação da tese” (STJ – AgRg no REsp nº 1127209/RJ – 6ª Turma – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – Dje 28.05.12).

Em suma, ausentes os requisitos previstos no art. 619 do CPP, e sendo nítida a intenção de exame de questões já decididas pelo Tribunal, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por Josiel Meireles de Sousa.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)